

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 71

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

Sessão de 16/06/09 a 25/06/09

3ª Turma

HABEAS CORPUS Nº 2009.01.00.000145-1/MA

Relator: Desembargadora Federal Assusete Magalhães

Julgamento: 22/06/09

EMENTA

Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Advogado. Sigilo Profissional. Art. 7º, XIX, da Lei 8.906/94. Intimação, como testemunha de acusação. Possibilidade. Pedido de extensão. Trancamento da Ação Penal. Situações fáticas diversas. Art. 580 do Código de Processo Penal. Pedido de extensão indeferido. Ordem denegada.

I. O sigilo profissional, previsto no art. 7º, inciso XIX, da Lei 8.906/94, serve como fundamento para o advogado recusar-se a responder determinadas perguntas relacionadas ao cliente ou à causa que patrocina, mas não pode servir para escusar o causídico de comparecer à audiência de instrução para a qual seja intimado, como testemunha relacionada a fatos outros de que tem ciência, nem tampouco para cancelar a sua realização.

II. Inexistência de relação entre advogado/cliente, na hipótese, haja vista que o paciente foi intimado, como testemunha de acusação, em Ação Penal que envolve o seu superior hierárquico, que teria sido o autor material da prática criminosa.

III. Para que o pedido de extensão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, possa ser deferido em *habeas corpus*, é necessário que a situação dos co-autores seja idêntica.

IV. A ausência de identidade de situações fáticas entre o paciente – absolvido, no julgamento da Apelação Criminal 2005.37.00.001550-6/MA – e Paulo de Tasso Silva – réu na Ação Penal 2007.37.00.010056-4/MA, por ter confessado ser o autor material da prática criminosa –, inviabiliza a extensão dos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do CPP.

V. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma denegar a ordem de **habeas corpus**, à unanimidade.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, que determinou a intimação de paciente para prestar depoimento na condição de testemunha de acusação contra seu ex-chefe, acerca de causa em que atuou como advogado.

Pretende-se a concessão da ordem, para que se suspenda o ato impugnado e, no mérito, se determine o trancamento de Ação Penal em andamento por ausência de justa causa, estendendo-se os efeitos da presente ordem de *habeas corpus* ao superior hierárquico do paciente.

Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, para que o pedido de extensão possa ser deferido em *habeas corpus*, é necessário que a situação dos co-autores seja idêntica. Ocorre que, na hipótese dos autos, subsistem duas ações penais: uma em que o paciente foi absolvido dos crimes tipificados nos arts. 138 e 140 c/c 141, III, e 70 do Código Penal, de calúnia e injúria contra Delegado que investigava Ação Penal em que atuava como advogado de seu cliente e outra ação que envolve investigações de seu ex-chefe como autor material da prática criminosa de Denúncia Caluniosa e na qual determinou que o paciente subscrevesse a inicial, mesmo sem conhecimento de seu conteúdo.

Logo, a ausência de identidade de situações fáticas entre o paciente, absolvido no julgamento da Apelação Criminal 2005.37.00.001550-6/MA e seu ex-chefe, réu confesso na Ação Penal 2007.37.00.010056-4/MA, pela prática criminosa, inviabiliza a extensão dos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do CPP.

Outra questão também superada pela Terceira Turma, foi quanto ao óbice suscitado pelo paciente quanto ao direito de não depor pautando-se no sigilo profissional de que se reveste sua profissão, por concluir que o depoimento ao qual foi intimado em nada afeta direito do seu cliente ou da causa, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Lei 8.906, de 1994.

Por tais considerações, à unanimidade, a Terceira Turma denegou o pedido de *habeas corpus*.

APELAÇÃO CRIMINAL 2002.34.00.015573-8/DF

Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro

Julgamento: 22/06/09

EMENTA

Penal. Processual Penal. Estelionato. Art. 171, § 3º. Julgamento antecipado da lide. Processo Penal. Impossibilidade. Anulação da sentença.

I. Incabível no processo penal, diferentemente do que se opera no processo civil, o julgamento antecipado da lide, à míngua previsão legal no ordenamento jurídico para tal, sendo certo que o instituto da analogia não tem aplicação subsidiária.

II. Apelação provida para anular a sentença absolutória, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da instrução criminal.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF – 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que julgou antecipadamente a lide e absolveu, por ausência de dolo, denunciado por estelionato qualificado, ante a aplicação subsidiária da analogia prevista no art. 330 do CPC.

Entende a Terceira Turma ser incabível no processo penal, diferentemente do que se opera no processo civil, o julgamento antecipado da lide, à míngua de previsão legal no ordenamento jurídico para tal, sendo certo que o instituto da analogia não tem aplicação subsidiária.

Por tais considerações, esta Corte determinou a anulação da sentença absolutória para que se retome a instrução criminal, nos termos do rito estabelecido pela lei processual penal, com o fim de apurar-se devidamente os fatos imputados ao acusado, assegurando-se a ambas as partes o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, à unanimidade, a Terceira Turma deu provimento ao apelo ministerial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.046705-6/GO

Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto

Julgamento: 16/06/09

EMENTA

Processo Civil. Agravo de Instrumento. Medida cautelar de sequestro. Substituição de bens gravados por seguro-garantia. Possibilidade. Agravo provido.

I. É possível a substituição de bens seqüestrados por seguro-garantia na hipótese dos autos em que as Apólices de Seguro apresentadas pelo agravante, superam o montante determinado como garantia, ainda que sobre este valor recaia a devida atualização e a incidência do acréscimo de 30%, como exige o art. 656, § 2º, do CPC.

II. Agravo de instrumento provido para deferir o pedido de substituição dos bens seqüestrados por seguro-garantia nos autos de origem (Medida Cautelar de Seqüestro nº 2003.35.00.010358-1/GO).

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos da medida cautelar de seqüestro ajuizada pelo Ministério Público Federal, indeferiu o pedido, no sentido de substituir os bens seqüestrados por apólice de seguro.

Asseverou o Órgão Julgador que, o seguro garantia oferecido foi bem superior

ao montante determinado como garantia, devidamente atualizado e com a incidência do acréscimo de 30%, como exige o art. 656, § 2º, do CPC. Da mesma forma, diante do fato de a validade do seguro expirar julho/2010, não configura óbice para o deferimento do pleito recursal, haja vista a possibilidade de renovação do seguro ou a substituição pela penhora *on line* de ativos financeiros, no exato valor da garantia.

Ademais, conforme a fundamentação da decisão que concedeu o pedido de efeito suspensivo à inicial, “a penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento”. Ainda considerou que, “na sua essência o seguro-garantia é um instituto que traz benefícios para todas as partes envolvidas no processo, inclusive o próprio juízo, já que evita a constrição demorada ou indefinida de bens consumíveis, evitando, assim o desgaste da coisa e sua natural depreciação”.

Por assim entender, a Turma deu provimento ao agravo para substituir os bens seqüestrados por seguro garantia.

5ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2007.34.00.001111-2/DF

Relatora: Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva

Julgamento: 24/06/09

EMENTA

Administrativo. Concurso público. Requisito para admissão no cargo. Comprovação de tempo mínimo de experiência profissional. Período de estágio. Edital retificado. Admissibilidade. Sentença mantida. Apelação não provida.

I. Edital regulador do certame retificado para suprimir a exigência de que a comprovação de tempo mínimo de experiência profissional se desse após a graduação.

II. Não se afigura razoável a interpretação de que, mesmo após a publicação do edital retificador, permaneceria a exigência de que a comprovação da experiência profissional fosse posterior à graduação, porquanto a retificação se deu justamente para excluir tal limitação, permitindo que a experiência a ser comprovada pudesse ser anterior à conclusão do curso de graduação.

III. Existência de período de estágio hábil a comprovar a experiência exigida para admissão no cargo.

IV. Sentença mantida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar que a autora seja admitida no cargo de Analista B, na área Laboratórios e Campos Experimentais, subárea Gestão de Campos Experimentais

Vegetal e Florestal.

Asseverou o órgão julgador que, a questão em debate refere-se ao cumprimento da exigência de experiência profissional mínima de um ano, contida no item 13.4 do Edital 05/2006, para provimento do cargo de Técnico de Nível Superior II da Embrapa.

O item 13.4, “o”, do edital regulador do certame estabelece que, quando da sua convocação, o candidato deverá comprovar experiência mínima de um ano, conforme o cargo, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou contrato de prestação de serviços acompanhados, quando for o caso, de declaração expedida pelo empregador ou contratante ou declaração do órgão de pessoal, quando se tratar de servidor público civil ou militar.

O referido edital, em seu Anexo IV – Descrição Sintética das Atividades e Requisitos por Área/Subáreas de atuação, na parte referente à área Laboratórios e Campos Experimentais, subárea Gestão de Campos Experimentais Vegetal e Florestal, para a qual concorreu a autora, previu, como requisito, a formação superior em Agronomia ou Botânica ou Biologia ou Engenharia Florestal, com experiência mínima de um ano na área, após a graduação.

Ocorre que, com a publicação do edital retificador 06/2006 a redação acima transcrita fora modificada para fazer excluir a expressão “após a graduação”.

Entendeu a Turma que, não se afigura razoável a interpretação de que, mesmo após a publicação do edital retificador, permaneceria a exigência de que a comprovação da experiência profissional fosse posterior à graduação, porquanto a retificação se deu justamente para excluir tal limitação, permitindo que a experiência comprovada pudesse ser anterior à graduação do candidato.

Com esses fundamentos, a Turma manteve a sentença recorrida.

APELAÇÃO CÍVEL 2004.36.00.007922-9/MT

Relatora: Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva (Convocada)

Julgamento: 24/06/09

EMENTA

Administrativo. Reaplicação de prova em disciplina Acadêmica. Autonomia didático-científica das universidades. Art. 207 da Constituição Federal. Indícios de fraude. Isonomia. Apelação não provida.

I. As Universidades são dotadas de autonomia didático-científica, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, razão pela qual os sistemas de avaliação, de natureza eminentemente pedagógica, inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa.

II. Caso em que a anulação da prova foi determinada em função da existência de indícios de fraude. Princípio da isonomia cuja aplicação se reconhece na nova aplicação da prova a todos os alunos da disciplina “práticas silviculturais”, do curso de graduação em Engenharia Florestal da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT.

III. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido relativo à anulação do ato administrativo que cancelou avaliação realizada em 20/10/2003 – referente à disciplina “práticas silviculturais”, do curso de graduação em Engenharia Florestal da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT.

A Turma registrou que as Universidades são dotadas de autonomia didático-científica, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, razão pela qual os sistemas de avaliação, de natureza eminentemente pedagógica, inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa, de modo que o Poder Judiciário somente poderá intervir na vida acadêmica da instituição de ensino em caso de flagrante ilegalidade.

Com esse entendimento, considerou justificadas pelo docente que aplicou a prova, realizada em 20/10/2003, as razões da anulação da referida avaliação, cujo resultado apresentou coincidências, tais como alunos que acertaram e erraram as mesmas questões, que constituiriam indício de fraude. Também ficou consignado que dos 16 alunos que realizaram a prova substitutiva, apenas quatro obtiveram nota inferior à média exigida.

Ademais, tendo sido a nova avaliação aplicada indistintamente a todos os alunos, não houve afronta ao princípio da isonomia.

O Órgão Julgador, com esses fundamentos, negou provimento à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL 2007.34.00.043129-2/DF

Relatora: Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (Convocada)

Julgamento: 24/06/09

EMENTA

Administrativo e Processual Civil. Mandado de Segurança. Extinção do processo, sem resolução de mérito. Conta de consumo de combustíveis. Autorização da concessionária de repasse à Petrobrás. Autorização da administração. Suspensão dos repasses. Legitimidade da Petrobrás para a impetração de Mandado de Segurança. Decadência. Não ocorrência. Sentença anulada. Obstáculo ao reembolso de valores da CCC-Isol. Inadimplência da concessionária. Afastamento. Finalidade da norma. Interesse público. Segurança deferida.

I. Se a Administração autorizou a transferência dos valores da Conta de Consumo de Combustíveis diretamente à PETROBRÁS, com aquiescência da empresa concessionária de energia elétrica, o ato que suspende o repasse gera efeitos imediatos não só na esfera patrimonial, mas também na sua esfera jurídica.

II. A alteração pela Administração de seu comportamento anterior não pode prescindir de regular processo administrativo para o qual está legitimado, como interessado, aquele que tem direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada (art. 9º, III, Lei nº 9.784/99).

III. Seja na condição de titular do direito ao repasse, seja na condição de titular de interesse legíti-

timo na manutenção do comportamento administrativo, não se pode negar à Impetrante a legitimidade para questionar o ato por meio de mandado de segurança.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não ocorre a decadência para impetrar mandado de segurança quando se cuida de omissão continuada, que se renova seguidamente (v.g. STJ. 3ª Seção. MS 13511/DF. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Data do Julgamento: 11/02/2009. DJe 20/02/2009).

V. Além disso, não ocorre a decadência quando o mandado de segurança é impetrado antes de decorrido o prazo de cento e vinte dias contado da data do indeferimento do requerimento administrativo.

VI. Apelação provida para anular a sentença. Julgamento do mérito pelo Tribunal (art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil).

VII. As contas constituídas do recolhimento dos recursos provenientes da Reserva Global de Reversão – RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, têm fundamento legal e destinação distintos. Podem também ter sujeitos passivos distintos, e distinta base de cálculo. Não há, ainda, qualquer evidência de que o inadimplemento das quotas de uma determinada conta possa repercutir em outra.

VIII. O art. 10 Lei nº 8.631/93, com a redação dada pela Lei n. 10.848/2004, que proíbe o repasse para as empresas concessionárias inadimplentes dos recursos da RGR, PROINFA, CDE e CCC, deve ser interpretado no sentido de que a sanção aplicável à concessionária pelo não recolhimento das quotas anuais de determinada conta configura-se na vedação ao recebimento somente dos recursos provenientes dessa mesma conta.

IX. O repasse dos valores da Conta de Consumo de Combustíveis não pode ser suspenso em vista da inadimplência uma vez que sua única destinação é a aquisição de combustíveis para as empresas concessionárias do sistema isolado e sua finalidade é a de garantir o fornecimento da energia elétrica aos consumidores. Aplicação do princípio da continuidade do serviço público, a indicar “que os serviços públicos não devem sofrer interrupção, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralisação provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares” (Manual de Direito Administrativo, Jose dos Santos Carvalho Filho, Lumen Juris, 21ª Ed. p. 318).

X. Não se amolda ao princípio da razoabilidade a conduta dos responsáveis pela política energética em permitir a atividade da empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica para uma grande parte do território do Estado e ao mesmo tempo em negar as condições materiais para a operação, como ocorre com a suspensão dos repasses para a aquisição do combustível.

XI. O Poder Público possui outros instrumentos para impedir que as empresas sem idoneidade financeira possam continuar a operar sem colocar em risco o fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

XII. Sendo a empresa concessionária adimplente em relação ao recolhimento das quotas anuais da CCC-Isol, não há amparo legal à negativa do repasse autorizado pela concessionária à PETROBRÁS, dos valores reembolsáveis.

XIII. A Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o CADIN, não prevê retenção de pagamento como sanção pela inscrição de débitos com o Poder Público, mas apenas a necessidade de consulta prévia ao cadastro na celebração de negócios que envolvam recursos públicos (art. 6º).

XIV. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento do mérito, com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, deferir a segurança, nos termos do voto da Relatora.

A Petrobrás Distribuidora S/A impetrou mandado de segurança em face dos atos praticados pelo Diretor-Geral das Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobrás e pelo Diretor-Geral da Aneel, pretendendo ver afastado obstáculo, levantado pelas autoridades impetradas, ao reembolso das quotas da Conta de Consumo de Combustíveis nos Sistemas Isolados – CCC-Isol, para pagamento de fornecimento de combustíveis fósseis.

O mandado de segurança foi extinto sem resolução do mérito, ao fundamento de que a Petrobrás não tem legitimidade para pleitear o citado reembolso.

A Turma esclareceu que a Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, a quem cabe o reembolso, autorizou a Eletrobrás – administradora da CCC-Isol, a realizar o repasse dos valores diretamente à Petrobrás.

O ato de suspensão gerou efeitos imediatos não só na esfera patrimonial da impetrante, mas também na sua esfera jurídica, motivo pelo qual não se pode afastar a legitimidade para ingressar com o mandado de segurança visando questionar sua legalidade.

A legitimidade para impetrar mandado de segurança também pode estar asentada em situação de vantagem decorrente de ato da Administração, fundada no princípio da boa-fé objetiva, o qual impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e modificar atos que tenham produzido vantagens para os destinatários. A eventual alteração do comportamento anterior não pode prescindir de regular processo administrativo para o qual está legitimado, como interessado, aquele que têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada (art. 9º, III, Lei 9.784/99).

Dessa forma, seja na condição de titular do direito ao repasse, seja na condição de titular de interesse legítimo na manutenção do comportamento administrativo, não se pode negar à impetrante a legitimidade para questionar o ato por meio de mandado de segurança.

Também não se pode afastar a legitimidade do Diretor da Aneel de figurar no pólo passivo, uma vez que há nos autos informação no sentido de que a suspensão dos repasses decorreu de exigência da agência reguladora. Além disso, como defendeu a legalidade do ato, aplica-se a Teoria da Encampação.

No que diz respeito à decadência para a impetração de mandado de segurança, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há se falar em decadência do direito, quando se tratar de mandado de segurança contra ato omissivo continuado, que se renova seguidamente. Além disso, não ocorre a decadência quando o mandado de segurança é impetrado antes de decorrido o prazo de cento e vinte dias contado da data do indeferimento do requerimento administrativo.

Ante todo o exposto, a Turma deu provimento à apelação para anular a sentença e passou a julgar o mérito do pedido, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

A Conta de Consumo de Combustíveis nos Sistemas Isolados – CCC-Isol foi criada pela Lei 5.899/73 e tem a finalidade de ratear, entre todos os concessionários de distribuição, os ônus decorrentes da geração térmica de energia, buscando, com isso, evitar que a produção de energia nas geradoras termelétricas onere em demasia as tarifas estabelecidas para o consumidor, devido ao elevado custo da matéria-prima utilizada na geração.

Os valores são recolhidos à Conta de Consumo de Combustíveis – CCC constituindo reservas financeiras que devem ser aplicados para cobertura do custo dos combustíveis, como regulamentado nos arts. 22 e seguintes do Decreto 774/93.

O obstáculo ao reembolso de valores pela Petrobrás resulta da aplicação do art. 10 da Lei 8.631/93, com a redação da Lei 10.848/04, que proíbe o repasse, para as empresas concessionárias inadimplentes, dos recursos Reserva Global de Reversão – RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa, Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, Conta de Consumo de Combustíveis – CCC,

A CEA não é inadimplente em relação ao recolhimento das quotas anuais da CCC-Isol. A Aneel sustenta, entretanto, que a situação de inadimplemento de qualquer das parcelas é suficiente para a proibição de recebimento dos recursos de qualquer uma das contas. No entanto, as contas têm fundamento legal e destinação distintas. Podem também ter sujeitos passivos distintos, assim como é distinta a base de cálculo. Não há qualquer evidência de que o adimplemento ou inadimplemento das quotas de uma determinada conta possa repercutir em outra.

Assim, parece mais razoável a interpretação no sentido de que a sanção aplicável à concessionária pelo não recolhimento das quotas anuais de uma determinada conta é a vedação ao recebimento dos recursos provenientes dessa mesma conta.

Ao menos no que diz respeito à Conta de Consumo de Combustíveis não há outra interpretação possível uma vez que a única destinação dos valores é a aquisição do produto.

O objetivo da norma contida no art. 10 da Lei 8.631/93 é a de forçar a empresa a manter-se adimplente com as obrigações ao seu cargo. A se aplicar a sanção em relação à conta de combustíveis, entretanto, o resultado será o de interrupção do fornecimento de energia, o que contraria o interesse público e a própria finalidade da Lei, que em casos dessa espécie, deve sempre levar em consideração o princípio da continuidade do serviço público.

A Petrobrás, ao fundamentar sua impetração, corroborada pela CEA, proclamou que, a persistir o indeferimento do reembolso das quotas da CCC-Isol, haveria real possibilidade de comprometimento do fornecimento de energia elétrica aos consumidores do Estado do Amapá, residentes nas áreas não servidas pelo sistema interligado, o que corresponderia à maior parte da demanda.

A finalidade da arrecadação dos valores para as CCC é a de garantir o forneci-

mento da energia elétrica aos consumidores. Não se amolda ao princípio da razoabilidade a conduta dos responsáveis pela política energética em permitir a atividade da empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica para uma grande parte do território do Estado e, ao mesmo tempo, negar as condições materiais para a operação, como ocorre com a suspensão dos repasses para a aquisição do combustível. O Poder Público possui outros instrumentos para impedir que as empresas sem idoneidade possam continuar a operar sem colocar em risco o fornecimento da energia elétrica aos consumidores.

Com esses fundamentos, a Turma deferiu a segurança para afastar o obstáculo ao repasse à impetrante do respectivo reembolso para pagamento do combustível fornecido, conforme Planos Anuais de Combustíveis do Sistema Integrado e dos Sistemas Isolados e as mensais Tabelas de geração e autorização de compra de óleo para fins de cálculo de custos da energia hidráulica equivalente e do rateio da CCC-Isol dos Programas Mensais de Operações dos Sistemas Isolados.

6ª Turma

Apelação Cível nº 2001.38.00.002408-9/MG

Relator Convocado: Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira

Julgamento: 22.06.2009

EMENTA

Administrativo. Concurso público. Admissão no curso de formação de sargentos. Candidato excluído. Inexistência de ilegalidade.

I. O candidato que participa de fraude em processo seletivo para admissão no curso de formação de Sargento do Exército, confessada em Inquérito Policial Militar, não preenche o requisito de idoneidade moral exigido no edital que rege o certame. Não há ilegalidade da exclusão do candidato do certame.

II. Em razão do arquivamento do IPM e da inexistência de antecedentes criminais não se permite afirmar a culpabilidade na esfera penal, diante da presunção de inocência consagrada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Entretanto a prática de ato desabonador da conduta irrepreensível, que exige para o exercício de cargo ou função pública, é causa suficiente de exclusão de candidato de concurso público ou processo seletivo, em fase de investigação social. A idoneidade moral é atributo que se exige na defesa e no interesse do Poder Público e da sociedade.

III. Dá-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, interposta pela UNIÃO, contra sentença que concedeu a segurança, para reconhecer a ilegalidade da exclusão do impetrante do Concurso de Admissão aos Cursos de Formação de Sargentos das Armas de 2001, da Escola de Sargentos das Armas – EsSA.

A Turma deu provimento à apelação, por entender que o exercício da função militar exige do candidato requisitos de idoneidade moral e conduta social irrepreensíveis, conforme estabelece o Estatuto dos Militares, após constatar que o candidato respondeu a Sindicância e confessou, em Inquérito Policial Militar, ter comprado gabarito da prova de ingresso no Curso de Formação de Sargentos.

Por sua vez, o edital do certame estabeleceu como condição de inscrição e de matrícula possuir antecedentes e predicados morais que o recomendem ao ingresso no Quadro de Sargentos de Carreira do Exército Brasileiro e se integrante das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares, estar classificado, no mínimo, por bom comportamento, possuir parecer favorável e autorização de seu Comandante, Chefe ou Diretor ou das respectivas autoridades competentes.

A conduta do impetrante, ao responder por tentativa de fraude em concurso, revelou tendência para práticas desabonadoras e incompatíveis com a função militar, o que afastou a presunção de idoneidade moral necessária ao exercício do cargo, que o habilitaria a liderar e servir de exemplo para os novos soldados, conforme o Estatuto dos Militares, tendo sido correta a conduta da autoridade administrativa de excluí-lo do certame.

Cabe ressaltar que a presunção de inocência estabelecida pelo art. 5º, inciso LVII, da CF, que preceitua que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, não impede a exclusão de candidato em investigação social, uma vez que nesse procedimento é analisada a idoneidade moral para o exercício de cargo ou função pública. A inexistência de antecedentes criminais não significa, por si só, que determinado candidato inscrito em concurso público tem a conduta irrepreensível que se exige de ocupante de cargo público. Essa é uma garantia que se estabelece em defesa e no interesse do Poder Público e da sociedade.

Ante o exposto, a Turma deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, tida por interposta para julgar improcedente o pedido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.34.00.036987-6/DF

Relator: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Convocado)

Julgamento: 22/06/2009

EMENTA

Administrativo. Concurso público. Analista de orçamento do Ministério Público da União. Nomeação de candidatos aprovados para provimento dos cargos previstos no edital. Ato vinculado da administração pública. Direito subjetivo.

I. A Administração Pública exerce e expressa seu juízo de conveniência e oportunidade, no exercício do poder discricionário, quanto ao interesse e necessidade de provimento de cargos públicos, quando faz publicar edital de concurso público contendo o número de cargos vagos.

II. Durante o prazo de validade de concurso público a Administração Pública deve nomear os Candidatos aprovados no certame para preenchimento dos cargos públicos vagos em número descrito no edital de concurso público. É vinculado e não discricionário o ato de nomeação de candidatos aprovados

dentro do número de vagas previsto no edital do processo seletivo. O candidato aprovado dentro do limite de cargos vagos previsto no edital que rege o certame tem direito subjetivo à nomeação. Precedentes do STF e do STJ.

III. A publicação de novo edital para provimento de cargos públicos, durante o prazo de validade de concurso público anterior, é mais um elemento que revela o interesse da Administração Pública em prover os cargos públicos vagos.

IV. Apelação a que se dá provimento para conceder a segurança e assegurar a nomeação da candidata.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Trata-se de apelação em mandado de segurança contra sentença que denegou a segurança pretendida pela impetrante para ser nomeada para o cargo de Analista de Orçamento do Ministério Público da União, tendo em vista que, embora classificada em 41º lugar, foram convocados 39 candidatos das quais 11 nomeações, em virtude da desistência dos candidatos, tornaram-se sem efeito.

Esclareceu a Turma que, o STF assentou posicionamento no sentido de que o Estado tem a obrigatoriedade de prover as vagas que anuncia em Edital de concurso público quando há candidato aprovado, no prazo de validade do certame (RE 227.480/RJ).

Seguindo a mesma linha de entendimento, o STJ pacificou jurisprudência nas 5ª e 6ª Turmas no sentido de que “o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação para cargo que concorreu.” (RMS 27508/DF, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 16.04.2009)

Entendeu o órgão julgador que, embora inexistente o direito subjetivo da candidata, em virtude de exoneração e declarações de vacância, existe o direito líquido e certo de nomeação para cargo público vago por consequência da desistência de candidatos convocados.

A Turma, em face do exposto, deu provimento ao recurso de apelação para conceder a segurança e assegurar a nomeação da candidata.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.01.00.024879-9/BA

Relator: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Convocado)

Julgamento: 23/06/09

EMENTA

Processual Civil. Assistência jurídica gratuita. Pessoa jurídica. Entidade filantrópica. Presunção de pobreza relativa. Incapacidade financeira. Demonstração imprescindível.

I. Para fins de concessão da assistência judiciária gratuita, a presunção de pobreza é relativa e cede diante de elementos concretos que infirmem a alegada incapacidade de arcar com os custos do processo.

II. A mera condição de entidade filantrópica não atribui à pessoa jurídica a prerrogativa de obter a gratuidade de justiça, cabendo a ela o ônus de comprovar o estado de insuficiência que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por entidade filantrópica, contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

A Turma esclareceu que, a Lei 1.060/50 estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família; e que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos dessa Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Portanto, a presunção de pobreza é relativa e cede diante de elementos concretos que infirmem a alegada incapacidade de arcar com os custos do processo, como guias de recolhimento do Programa de Integração Social – PIS, referentes aos meses de outubro/2008 e fevereiro/2009, em valores que variam de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) – montantes bem superiores, portanto, ao valor máximo para a propositura de ações civis na Justiça Federal da 1ª Região, que é de R\$ 1.915,38 (mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme disposto na Portaria 1.105-137, subscrita pela Presidência desse Tribunal e em vigor desde 28/07/08.

Em razão de tal contexto, a mera condição de entidade filantrópica não atribui à agravante a prerrogativa de obter o benefício pleiteado, mormente quando há elementos nos autos que depõem em desfavor das razões de seu recurso. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ.

A Turma salientou também que o STF foi unânime em consignar que a entidade privada, ainda que não tenha fins lucrativos, deve comprovar a alegada precariedade financeira para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, a Turma negou provimento ao agravo de instrumento.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

CRIME AMBIENTAL. USURPAÇÃO. CONCURSO FORMAL. DERROGAÇÃO.

Suplemento n. 23

Esse suplemento é parte integrante do Boletim Informativo de Jurisprudência e contém ementas, já publicadas no e-DJF1, relativas a julgamentos ocorridos em diversas datas, que têm em comum o mesmo tema. Será veiculado sempre no último Boletim do mês.

Segunda Seção

INQUÉRITO

2006.01.00.006622-9/BA

Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz

Rel. Acórdão: Desembargador Federal Tourinho Neto

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. LEI 8.176, DE 1991, ART. 2º (EXPLORAR A MATÉRIA PRIMA). LEI 9.605, DE 1998, ART. 55 (EXTRAÇÃO RECURSOS MINERAIS). DERROGAÇÃO.

I. Quando o agente extrai recursos minerais, sem a competente autorização legal, altera o mundo naturalístico uma só vez, havendo, no caso, um conflito aparente de normas. É de atentar-se que o art. 2º da Lei 8.176, de 1991, estabelece que constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, (...) explorar matéria-prima pertencentes à União, sem a devida autorização legal (...), e o art. 55 da Lei 9.605, de 1998, define como crime o executar (...) extração de recursos minerais sem a competente autorização. A conduta, nos dois crimes, é a mesma, razão por que muitos entendem que esta última norma, por ser posterior, derogou o art. 2º da Lei 8.176, de 1991, modificando a pena, reduzindo-a.

II. Confirmação pelo Ministério Público Federal da transação firmada pelo autor do fato, que assumiu a obrigação de reparar o dano ambiental, perante juiz absolutamente incompetente, o que leva ao não recebimento da denúncia.

DECISÃO

A Seção, por maioria, vencidos o Relator, Juiz Hilton Queiroz, e o Juiz I'talo Mendes, rejeitou a denúncia.

Terceira Turma

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2006.38.12.008820-0/MG

Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto

Rel. Acórdão: Desembargadora Federal Assusete Magalhães

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL - CRIMES PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI 9.605/98 E NO ART. 2º, CAPUT, DA LEI 8.176/91 - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - INOCORRÊNCIA - CONCURSO FORMAL DE CRIMES - ADITAMENTO À DENÚNCIA - POSSIBILIDADE.

I. "Quando as normas incriminadoras tutelam bens jurídicos diversos incorre o denominado conflito de leis penais no tempo. Não há, no caso, derrogação. O art. 2º da Lei 8.176/91 indica o delito da usurpação como forma de infração contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo. O art. 55 da Lei 9.605/98, por sua vez, descreve crime contra o meio ambiente. Recurso provido." (STJ, REsp 815.079/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, unânime, DJU de 15/05/2007, p. 382). Em igual sentido os precedentes do TRF/1ª Região (CC 2008.01.00.002521-7/RO, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, 2ª Seção, unânime, e-DJF1 de 21/07/2008, p.14).

II. Verificada, em tese, a ocorrência de concurso formal entre os delitos dos arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º, caput, da Lei 8.176/91, cabível é o aditamento da denúncia, em relação ao primeiro delito.

III. Recurso provido.

DECISÃO

A Turma deu provimento ao recurso em sentido estrito, por maioria.

Quarta Turma

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.01.00.011153-7/MG

Relator: Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. USURPAÇÃO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 8.176/91. CRIME AMBIENTAL. ART. 38, DA LEI Nº 9.605/98. ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO DELITO DE USURPAÇÃO. COMPETÊNCIA QUANTO AO DELITO REMANESCENTE DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A manifestação do Ministério Público Federal às fls. 32/35, ao não vislumbrar a materialidade do delito de usurpação (art. 2º, da Lei nº 8.176/1991), configurou implícito pedido de arquivamento em relação ao delito de competência federal. Assim, não há que se falar em absolvição sumária no presente caso em relação ao delito de usurpação contra bem pertencente à União.

II. Não tendo sido ratificada a denúncia em relação ao delito de usurpação, remanescendo para julgamento apenas o delito ambiental, de competência estadual, não há que se cogitar in casu na competência do MM. Juízo Federal a quo para o processamento e julgamento do suposto delito ambiental

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

remanescente. Portanto, não mais subsistindo a competência da Justiça Federal para o julgamento do delito ambiental (art. 38 da Lei nº 9.605/98), por não se encontrar, in casu, configurado o dano a bens, serviços ou interesses da União, compete à Justiça Estadual processar e julgar o processo objeto do presente recurso.

III. Da análise das circunstâncias fáticas presentes nos autos, conclui-se não incidir na hipótese dos autos a Súmula 122, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a alteração da competência em razão da matéria.

IV. Afastada in casu a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do processo que originou o presente recurso em sentido estrito, forçoso reconhecer a competência, para tanto, da Justiça Estadual, na esteira do posicionamento esposado pela r. decisão impugnada. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

V. Decisão mantida.

VI. Recurso desprovido.

DECISÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2008.41.00.005106-3/RO

Relator: Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes

Relator: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (Convocada)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DERROGAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 PELO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO E CONTRA O MEIO AMBIENTE. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. CONCURSO FORMAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

I. Em face da possibilidade de se configurar o concurso formal, perante a lesão à ordem econômica e ao meio ambiente, onde a pena máxima cominada a um dos delitos é superior aos 02 (dois) anos de reclusão, competente para processar e julgar o feito é a Justiça Federal Comum.

II. Não há conflito aparente de normas penais quando os bens jurídicos protegidos são diversos. O art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 tutela a ordem econômica, definindo crime contra o patrimônio na modalidade usurpação, enquanto o art. 55 da Lei nº 9.605/98 tutela a preservação ao meio ambiente.

III. Inocorrência de derrogação do art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, pelo art. 55 da Lei nº 9.605/98.

IV. Ocorrência de concurso formal entre os delitos do art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, e do art. 55 da Lei nº 9.605/98, porque com uma única ação (extração clandestina de recursos minerais) foram ofendidos bens jurídicos diversos. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal.

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

V. Reconhecido o concurso formal entre os crimes imputados aos recorridos, afasta-se a possibilidade de aplicação dos benefícios do Juizado Especial Federal, tendo em vista que a pena máxima cominada ao crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91 é superior a (02) anos.

VI. Recurso em sentido estrito provido para dar regular prosseguimento ao feito.

DECISÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br